

PARECER Nº 187/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 23.086/2023

Autor: Vereador DR. LUIZ FERNANDO

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que concede a Comenda do Legislativo Cuiabano ao Senhor CELINEY LUZIANO DA CONCEIÇÃO.

I - RELATÓRIO

O agraciado é natural de Cuiabá e trabalhou nesta Casa nos anos de 2009 a 2011 e 2015, tendo prestado serviço em toda baixada cuiabana e como líder comunitário auxiliou e orientou as comunidades mais carentes.

Atualmente é servidor comissionado da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria é de competência municipal, pois de interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

A referida honraria está disciplinada pela Resolução nº. 002/2012.

Os requisitos para que o homenageado receba a honraria são: Idoneidade moral, prestação de relevantes serviços ao Município, biografia completa da pessoa que se deseja homenagear, ter prestado relevantes serviços a nossa cidade, a anuência por escrito do homenageado, apresentar certidão criminal negativa de primeiro e segundo grau da Justiça Estadual e certidão criminal negativa de primeiro e segundo grau da Justiça Federal.

Em relação à Comenda do Legislativo prevê a Resolução:

Art. 5º Farão jus à concessão da Comenda do Legislativo Cuiabano:

a) Visitantes ilustres em missão oficial à Câmara Municipal; e

b) Aqueles que tenham prestado relevantes serviços à Câmara Municipal.

Portanto, não resta dúvida sobre a competência municipal e a iniciativa do parlamentar municipal.



Compulsando os autos constatamos que o homenageado atende aos requisitos disciplinados na Resolução, fazendo *jus* ao recebimento da honraria, no entanto, o projeto deve sofrer emenda de redação, conforme a seguir.

Salientamos que o **nome da pessoa homenageada deve ser conferido** na elaboração de redação final sempre **com a mesma grafia do documento pessoal juntado ao processo eletrônico**, prevalecendo esta última em detrimento daquela digitada pelo autor da proposta.

2. REGIMENTALIDADE.

Prevê o Regimento Interno desta Casa:

***Art. 155.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.*

***Art. 177.** Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

(...);

IV – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

(...).

Portanto, a matéria atende aos aspectos regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar nº 095/98, devendo sofrer emenda de redação.

Nesse sentido há um erro de digitação no Preâmbulo do Projeto, pois repete-se a palavra seguinte, devendo ser corrigido o lapso.

A propósito das Emendas a Projetos de Lei reza o Regimento desta Casa – Resolução nº 08/2016

***Art. 163.** Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

***Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);



VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

VII – subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Dessa forma o Preâmbulo deve ter a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e o Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo.

4. CONCLUSÃO.

A matéria atende aos requisitos constitucionais, regimentais, e legais, merecendo ser aprovado com a Emenda de redação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 25/05/2023 12:32

Checksum: **AD0ECEC451984BA2E8C3F2041BB129A76E82320275782EF2D1DE6FF9D2DFC8C0**

